



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071035-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado TEREZA MARIA DE JESUS DA CRUZ PARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2071035-15.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO BMG S.A.

Agravada/Autora: TEREZA MARIA DE JESUS DA CRUZ PARDIM.

Comarca: MARÍLIA 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. GILBERTO FERREIRA DA ROCHA.

Voto n.º 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a reparação de danos materiais e morais. Perícia grafotécnica. R. decisão que fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00. Verba honorária pericial que deve ser fixada com a observância da complexidade do trabalho e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução dos honorários provisórios para R\$ 2.000,00, sem prejuízo da posterior revisão. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO BMG S.A.** contra a r. decisão de folha 164 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a reparação de danos materiais e morais, proposta por **TEREZA MARIA DE JESUS DA CRUZ PARDIM**, a qual fixou os honorários periciais provisórios:

“Vistos.

Em que pesem as alegações da parte requerida (fls. 147/148 e 151/152), tenho que o valor estimado pelo perito judicial em fls. 1601/161 não se mostra excessivo, diante da complexidade dos trabalhos.

Assim, fixo os honorários do perito judicial em R\$5.000,00 (Cinco mil reais), nos termos do Provimento 797/03 do Conselho Superior da Magistratura. Comprove a parte requerida o adiantamento dos honorários

fixados, em 15(quinze) dias.

Feito o depósito, intime-se o perito, por e-mail, para início dos trabalhos.

Intime-se.”

Irresignado, recorre o réu a alegar, em síntese, que o valor fixado é superior ao habitualmente arbitrado por este Tribunal, bem como em outras Comarcas do Estado, não havendo alta complexidade na realização da prova. Estão sendo discutidos dois contratos ensejadores de um desconto mensal total de apenas R\$ 655,59. O valor dos honorários periciais deve ser reduzido e fixado de forma definitiva, para a garantia da segurança jurídica. Pugna, então, pela redução do valor dos honorários periciais, para que reste compatível com o trabalho a ser realizado.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e recolhido o preparo.

A irresignação manifestada merece acolhida.

O agravante alega que o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para a prova grafotécnica é exorbitante e desproporcional, devendo ser reduzido.

Na hipótese, sem qualquer desmerecimento ao labor a ser desempenhado pelo i. Perito, necessário reconhecer que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) destoava de casos análogos, cuja complexidade não se apresenta diversa.

A fixação da verba honorária pericial deve considerar a complexidade do trabalho desenvolvido, observando, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A estimativa inicial dos honorários tem o propósito de cobrir os custos necessários à realização da perícia. Já a fixação definitiva deve ocorrer ao término do trabalho, considerando o critério da razoabilidade, o tempo empregado na elaboração do laudo, a complexidade da demanda, o local da prestação do serviço e a quantidade de documentos analisados.

Dessa forma, a fixação definitiva dos honorários deve levar em conta não apenas o volume documental, mas também a dificuldade inerente à análise do conteúdo e a extensão do trabalho realizado, aspectos que se tornam mais evidentes com a entrega do laudo.

Portanto, devida a readequação da verba, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título provisório, valor adequado e razoável diante das especificidades da lide.

Nesse sentido, são diversos os casos já analisados por esta C. Câmara:

Agravo de instrumento Perícia grafotécnica Decisão que arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$ 3.080,00 Circunstâncias dos autos que ensejam a redução para R\$ 2.000,00, sem prejuízo do caráter provisório O arbitramento da verba deve levar em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo despendido, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos Honorários definitivos que devem ser estipulados somente após a apresentação do laudo, quando a dimensão do

trabalho técnico poderá ser adequadamente aquilatada. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada ao banco réu Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, bem como da tese firmada pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.061). Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2259671-33.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 19/10/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2023).

Agravo de instrumento Perícia grafotécnica Fixação de honorários periciais definitivos em R\$ 4.590,00 Circunstâncias dos autos que ensejam a redução, em caráter provisório O arbitramento da verba deve levar em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo despendido, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos - Honorários definitivos que devem ser estipulados somente após a apresentação do laudo, quando a dimensão do trabalho técnico poderá ser adequadamente aquilatada Decisão reformada em parte para fixar os honorários provisórios em R\$ 2.000,00. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2124885-52.2023.8.26 .0000 Pontal, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - Insurgência contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 4.500,00 Perícia grafotécnica - Fixação que deve observar, dentre outros critérios, a complexidade da causa, extensão dos trabalhos realizados, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Remuneração que não pode ser excessivamente onerosa, mas também não pode ser irrisória Valor que comporta redução - Decisão reformada RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22996990920248260000 Barretos, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 18/10/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2024).

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Valor fixado de acordo com a complexidade da perícia e de forma razoável e proporcional. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22956797220248260000 Penápolis, Relator.: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 12/11/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2024).

Após a apresentação do laudo pericial, e de acordo com as peculiaridades do feito, dever-se-á fixar definitivamente o valor, majorando ou reduzindo o que aqui se determinou, se for o caso.

Relembra-se que, ausente prejuízo suportado pelo agravado, já que não tem qualquer relação com o valor a ser recolhido a título de honorários provisórios, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a sua intimação para responder ao presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para reduzir o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da fixação posterior e definitiva.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)